

Land

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000614/2003-15
Recurso nº 140.163 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.072 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALFREDO CHAVES LTDA.
Recorrida DRJ-JRIO DE JANEIRO - RJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/1999

Ação Judicial. Concomitância.

A propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

Lançamento para prevenir a decadência.

O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, decorrendo mediatamente das disposições do CTN e imediatamente do art. 63 da Lei 9.430, de 1996.

Recurso não Conhecido na matéria submetida ao Judiciário o restante Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma especial do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso na matéria submetida ao judiciário em razão da opção pela via judicial e, no restante negou-se provimento.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Daniel Mauricio Fedato

DANIEL MAURICIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima..

Relatório

Trata-se o processo de lançamento prevenindo decadência. A ação fiscal está detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 145 a 151.

As referidas ações judiciais são acompanhadas pelos processos administrativos nº 10768.020391/00-34 e 10768.013072/2001-98, respectivamente, nos quais identificou-se a necessidade de constituição de créditos da Cofins, por meio de lançamento de ofício, o que motivou a instauração do procedimento fiscal sob exame.

O enquadramento legal se encontra na fl. 155. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 153

Cientificada da exigência em 28/11/2003, a Interessada apresentou, em 29/12/2003, a impugnação de fls 208 a 218, na qual expôs sua orientação e síntese.

Aguarda entendimento deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro, DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

Sendo a impugnação tempestiva e demais requisitos atendidos em sua admissibilidade, resta-me conhecê-la.

O lançamento é aceito aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do CTN.



Face ao exposto e na concordância ideal da tramitação dos fatos, não me resta outra alternativa senão esta de compactuar com a decisão proferida pela DRJ-RJ (Acórdão 12-12943), de apenas considerar procedente o lançamento.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



DANIEL MAURICIO FEDATO

